



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber, aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **QUINTA-FEIRA, DIA 11 DE MAIO DE 2023**, com início às **18h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 049/2023** – Jogo: Sousa Esporte Clube x Botafogo Futebol Clube, realizado em 26 de março de 2023 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão (Semifinal). **Denunciado:** Sousa Esporte Clube, incurso no Art. 206 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. ROGÉRIO BATISTA FELIPE RAMALHO.**

João Pessoa, 08 de maio de 2023


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 049/2023

**PARTIDA: SOUSA ESPORTE CLUBE x BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
DATA: 26 DE MARÇO DE 2023
COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL DA 1ª DIVISÃO**

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., oferecer

DENÚNCIA

em face da agremiação **SOUSA ESPORTE CLUBE**, por infração ao art. 206 do CBJD nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio O Marizão, em Sousa-PB, onde se constatou na súmula (p. 03), o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Cronologia									
1º Tempo			2º Tempo						
Entrada do mandante:	15:50	Atraso:	—	Entrada do mandante:	17:07	Atraso:	—		
Entrada do visitante:	15:50	Atraso:	—	Entrada do visitante:	17:07	Atraso:	—		
Início do 1º Tempo:	16:08	Atraso:	07'	Início do 2º Tempo:	17:30	Atraso:	—		
Término do 1º Tempo:	16:55	Acréscimo:	02	Término do 2º Tempo:	17:55	Acréscimo:	0		
Resultado do 1º Tempo:				2 x 1		Resultado Final:		5 x 3	
Informar o motivo dos acréscimos e atrasos:									
ACRÉSCIMOS DEVIDO ATENDIMENTO A JOGADORES SUPOSTAMENTE LESIONADOS, ENTRADA DA MACA PARA RETIRADA E SUBSTITUIÇÕES. FOI CONCEDIDO A (UM) MINUTO DE SILÊNCIO EM HOMENAGEM POSTUMAS AS VÍTIMAS DA COVID-19.									
INFORMO QUE A PARTIDA INICIOU COM ATRASO DE 7 (SETE) MINUTOS DEVIDO A RETIRADA DE UM ENXAME DE ABELHA NA BANDEIRA DE ESCANTEIO PELO CORPO DE BOMBEIROS, TENDO SEU INÍCIO ÀS 16:08									

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, a equipe mandante **SOUSA ESPORTE CLUBE** não atentou aos cuidados mínimos de segurança para como os participantes do evento, sendo necessária a intervenção do Corpo de Bombeiros para conter enxame de abelha existente na bandeira de escanteio. Assim, atrasando o início da partida.

Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer. Inclusive, a omissão poderia ter resultado danoso a pessoas que passassem próximo ao local.

O art. 206 do CBJD é bem claro ao prevê:

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).”

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

O STJD e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema, senão vejamos:

“STJD PUNE CORINTHIANS COM MULTA POR ATRASO DE UM MINUTO EM JOGO CONTRA O GRÊMIO.

*Na manhã desta quarta-feira (06), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) **puniu o Corinthians com uma multa de R\$ 800 por causa de um atraso de um minuto na partida** diante do Grêmio, em Porto Alegre, no dia 28 de agosto. Na ocasião, o Timão venceu o Tricolor por 1 x 0, com gol de Jô. A informação é do portal “Meu Timão”.*

De acordo com o órgão custeado pela CBF, “o Corinthians respondeu pelo artigo 191, III do CBJD, por ter demorado um minuto para regressar ao campo de jogo no segundo tempo, descumprindo o que prevê o RGC, porém sem causar atraso no reinício da partida”. O primeiro tempo acabou às 21h47, logo, conforme equipe pesquisada retornar até às 22h, mas o Timão retornou às 22h01. A decisão cabe recurso para o clube. (grifamos).

(<https://centraldotimao.com.br/stjd-pune-corinthians-com-multa-por-atraso-de-um-minuto-em-jogo-contr-o-gremio/>).

Como se vê, da simples leitura da súmula e da jurisprudência posta, constata-se que os atos praticados pelo denunciado violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor do denunciado;
- 2- Que se determine a citação do denunciado para, querendo, apresentar defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando o denunciado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

nas penas citadas do art. 206 do CBJD, respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 26 de abril de 2023.

CANDIDO LUCIO TRIGUEIRO
NETO:05290215441

Assinado de forma digital por CANDIDO LUCIO TRIGUEIRO NETO:05290215441
Dados: 2023.04.26 10:08:00 -03'00'

CÂNDIDO LÚCIO TRIGUEIRO NETO

Procurador Substituto da Justiça Desportiva do Futebol-PB

TJDF-PB